



Acórdão n.º 48 - 2017/2018

N.º Processo: 48/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 9.ª

Data: 6 de Janeiro de 2018 - Hora: 18:30 - Local: Piscina de ALGÉS

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por José Barradas e Luís Vital, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 0.34 do segundo período de jogo o jogador n.º 10 do SAD Cristiano Joaquim foi expulso ao abrigo da WP.21.14 por brutalidade, tendo ao elevar-se na água tendo socado o jogador adversário que se encontrava debaixo de água, foi exibido cartão vermelho ao jogador e o mesmo foi retirado do jogo com substituição tendo a equipa jogado com





menos um jogador 4 minutos. Aos 0.34 do 2.º período foi exibido o cartão amarelo à treinadora do Algés por protestos, Maria Helena Carmo.

Os elementos femininos da equipa de arbitragem não tiveram balneário conforme previsto em regulamento."

2. O Sport Algés e Dafundo (SAD) apresentou defesa, através de e-mail remetido aos Serviços pela sua Secção de Polo Aquático, em 8/1/2018, na qual, em síntese, alega que "**Aos 0:34 do 2º período, e após uma finalização sem sucesso do jogador número 4 do SSCMP, este jogador e o jogador número 10 do SAD, Cristiano Joaquim (que o defendia) disputavam a continuidade do jogo, o segundo, procurando ganhar vantagem na saída para o contra ataque e, o primeiro, evitando perder terreno na sua recuperação defensiva, uma situação perfeitamente comum e recorrente nos jogos de Polo Aquático. O jogador do SAD, na ação de se libertar realizou um movimento ascendente e vigoroso com um dos braços sem qualquer intenção maldosa de atingir o adversário. No nosso entendimento o árbitro analisou de forma errada a situação visto que, ao observar este movimento, interpretou como um ato de brutalidade o que na realidade foi o resultado da disputa vigorosa de uma situação de jogo.**"

2.1 Em defesa da sua versão dos factos, o SAD anexa "**o testemunho escrito do jogador número 4, João Alves, da equipa do SSCMP, envolvido na jogada, que deu azo à situação descrita no relatório da equipa de arbitragem e que expressa bem o que realmente se passou entre os dois jogadores, confirmando a inexistência de qualquer espécie de agressão.**"

2.2. Mais alega o SAD que na sequência da penalização do seu jogador Cristiano Joaquim, "**a treinadora do SAD, dirigindo-se ao árbitro Luís Vital, comentou, “- Mas ele estava a ser agarrado”**", sendo que, "**o árbitro de imediato exibiu o respetivo cartão amarelo**", o que, para a defesa do SAD "**não configura, de forma alguma, uma situação passível de punição com cartão amarelo.**"





2.3 O SAD alega, por último, que, porque **"no dia do jogo decorreram nas instalações do SAD, para além do jogo em questão, vários jogos de Basquetebol, o que obrigou à disponibilização de 7 balneários, 2 para as equipas de Polo Aquático, 2 para as equipas de Basquetebol, 1 para os árbitros de Polo Aquático e 1 para os árbitros de Basquetebol", "O clube não dispunha de mais nenhum balneário separado, mas garantiu a exigência prevista no regulamento: "vestiários preferencialmente separados, com o mínimo de higiene e privacidade" para os árbitros, pelo que não se entende a referência plasmada no relatório dos árbitros anexo à ata de jogo."**

3. Antes de mais importa lembrar que o Conselho de Disciplina não se encontra adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, e que o artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo"**.

3.1 Na verdade, o Conselho de Disciplina não conhece de matéria de facto, uma vez que os relatórios dos árbitros fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, isto é, presume-se a veracidade dos factos relatados pelos árbitros, salvo se resultar uma manifesta contradição entre os mesmos e os demais elementos objectivos do processo. Trata-se da atribuição de um especial valor probatório aos factos presenciados e relatados pelos árbitros.

3.2 Da análise dos elementos constantes dos autos no que concerne à conduta do jogador do SAD, Cristiano Joaquim, não podemos concluir que resulta uma manifesta contradição entre o conteúdo do relatório dos árbitros e outros elementos objectivos do processo, sendo que, a defesa do SAD ao alegar que **"O jogador do SAD, na ação de se libertar realizou um movimento ascendente e vigoroso com um dos braços sem qualquer intenção maldosa de atingir o adversário"** manifesta, como aliás reconhece, um entendimento [o do SAD], obviamente parcial, de que **"o árbitro analisou de forma errada a situação visto que, ao observar este movimento,**





interpretou como um ato de brutalidade o que na realidade foi o resultado da disputa vigorosa de uma situação de jogo".

3.3 Acresce que o conteúdo da declaração subscrita pelo jogador do SSCMP também não se apresenta como um elemento objectivo dos autos, porquanto se reconduz à versão, subjectiva, do mesmo sobre a ocorrência em análise, o qual, não obstante referir que "**Em nenhum momento senti uma agressão física por parte do jogador contrário**", ressalva que "**no entanto, em virtude de estar imerso, não tenho qualquer conhecimento dos gestos efetuados por este fora de água.**"

3.4 Com efeito, não constam nem foram carreados para os presentes autos quaisquer elementos objectivos contraditórios com os factos relatados pela equipa de arbitragem, sendo de crer que os árbitros não admoestariam o jogador do SAD, Cristiano Joaquim, se este apenas tivesse incorrido na prática de uma simples falta ordinária, traduzida em meros agarrões e empurrões mútuos entre os jogadores.

3.5 O relatório dos árbitros é inequívoco ao referir que o jogador Cristiano Joaquim foi expulso ao abrigo da WP21.14, por brutalidade, porque, ao elevar-se na água, socou o seu adversário.

3.6 O relatório dos árbitros refere, também, que jogador do SAD foi expulso da partida com substituição ao fim de 4 minutos, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho.

3.7 Resulta, pois, do relatório dos árbitros que o jogador do SAD, Cristiano Joaquim, agrediu o seu adversário com um soco, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

3.8 Contudo, não obstante este Conselho de Disciplina entender que o comportamento do jogador Cristiano Joaquim deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do acima referido artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, a verdade é que não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao jogador do SAD sob os auspícios daquela norma.

3.9 Com efeito, repete-se, apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios de arbitragem, o certo é que o presente relatório





dos árbitros não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador do SAD sem substituição, o que impede, como se disse, este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador, ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "Brutalidade", porquanto o n.º 2 daquela norma dispõe que "***Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.***", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.10 Ainda assim, porque a actuação do jogador do Cristiano Joaquim deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta em apreciação nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – "Má conduta", punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.11 O jogador do SAD ao socar o seu adversário nos termos descritos no relatório de arbitragem praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, como decorre da experiência comum, perigo para a integridade física do jogador adversário.

3.12 O relatório dos árbitros menciona que o jogador do SAD "***foi expulso ao abrigo da WP.21.14 por brutalidade, tendo ao elevar-se na água tendo socado o jogador adversário que se encontrava debaixo de água, foi exibido cartão vermelho ao jogador e o mesmo foi retirado do jogo com substituição tendo a equipa jogado com menos um jogador 4 minutos.***"

3.13 O artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar estabelece que "***Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.***"





3.14 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do Sport Algés e Dafundo (SAD), Cristiano Joaquim.

4. O Relatório dos Árbitros refere, ainda, que a treinadora da equipa do SAD, Maria Helena Carmo, foi advertida com o cartão amarelo por protestos para com a equipa de arbitragem, sendo, contudo, omissa quanto à descrição das circunstâncias em que ocorreu tal amostragem e, nomeadamente, os factos que consubstanciaram tais protestos.

4.1 Todavia, o artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "***A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.***"

4.2 Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar, no registo biográfico da treinadora do SAD, Maria Helena Carmo, a amostragem do referido cartão amarelo.

5. Por último, o relatório dos árbitros refere a ausência de balneário para os elementos femininos da equipa de arbitragem.

5.1 O artigo 20.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "***O Clube visitado é obrigado a apresentar vestiários preferencialmente separados, com o mínimo de higiene e privacidade, até 90 minutos antes da hora fixada para o início do jogo, para a equipa visitante e para os árbitros***" e que "***O clube visitado que, sem justificação, não apresente vestiários de acordo com o número anterior, será punido com pena de multa de 50 a 500 euros.***"

5.2 Decorre daquela norma que, no jogo dos autos, impendia sobre o Sport Algés e Dafundo a obrigação de apresentar vestiários, preferencialmente separados, com o mínimo de higiene e privacidade, até 90 minutos antes da hora fixada para o início do jogo, para os árbitros.

5.3 Nos termos do relatório dos árbitros os elementos femininos da equipa de arbitragem não tiveram balneário, ainda que, regulamentarmente, tal obrigação não se apresenta absoluta, uma vez que a norma refere-se a existência de vestiários, preferencialmente separados, sendo de





admitir a justificação apresentada pelo SAD de que **"no dia do jogo decorreram nas instalações do SAD, para além do jogo em questão, vários jogos de Basquetebol, o que obrigou à disponibilização de 7 balneários, 2 para as equipas de Polo Aquático, 2 para as equipas de Basquetebol, 1 para os árbitros de Polo Aquático e 1 para os árbitros de Basquetebol"**, pelo que o SAD **"não dispunha de mais nenhum balneário separado"**.

5.4 Termos em que, por manifesta impossibilidade do SAD de dispor de balneário separado para os elementos femininos da equipa de arbitragem, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

6. Nestes termos, por tudo o exposto, o **Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador do Sport Algés e Dafundo (SAD), Cristiano Joaquim, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Mandar averbar no registo biográfico da treinadora do Sport Algés e Dafundo (SAD), Maria Helena Carmo, a amostragem de cartão amarelo.**
- **Arquivar os autos quanto à inexistência de balneário separado para os elementos femininos da equipa de arbitragem.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 25 de Janeiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

